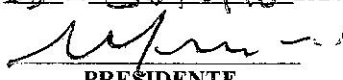




Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Câmara Municipal dos Barreiros – PE	
APROVADO ☒	REJEITADO ()
Em 25 de JUNHO 2024.	
	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 12/024.

CRIA O VALE TÁXI GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Art. 1º Fica criado o “Vale táxi gestante” no Município dos Barreiros-PE, destinado ao transporte da gestante na ida e volta, na hora do parto, à maternidade.

Parágrafo único. O benefício é extensivo a gestante que fez o acompanhamento da gravidez em unidade de saúde pública da Prefeitura, e é para garantir o transporte de ida e volta da grávida, na hora do parto, até o hospital ou maternidade pública.

Art. 2º A unidade de saúde pública que acompanhar a gravidez ficará responsável pela concessão do “Vale táxi gestante”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

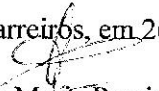
Parágrafo único – A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e disponibilização do número do telefone celular para a chamada.

Art. 3º O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, visando o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 26 de abril de 2024.


Ivalda Maria Pereira Farias
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade assegurar às gestantes, de baixa renda, transporte gratuito mais confortável e seguro, de ida e volta na hora do parto, até o hospital ou maternidade, para as que fizeram acompanhamento da gravidez nas unidades de saúde pública do Município.

Oportuno se torna lembrar que o momento do parto é de extrema importância tanto para a mãe quanto para o bebê, e que na nossa cidade não existe centro de parto, sendo assim, a maioria das mulheres precisam se deslocar para outros municípios para dar a luz.

Portanto, com tal benefício, fica assegurada à mãe, nas horas que antecedem o parto, a possibilidade de um deslocamento seguro de sua casa ao hospital ou maternidade pública.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 26 de abril de 2024.

Ivalda Maria Pereira Farias
VEREADORA



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 017/2024.

RELATOR: Wadja Oliveira Leite de Souza Leão

PARECER	<u>APROVADO</u>			
POR	<u>12</u>	VOTOS CONTRA	<u>0</u>	VOTOS
EM	<u>25</u>	de	<u>JUNHO</u>	de 2024.
				
PRESIDENTE				

Cria o Vale Táxis Gestante e dá outras providências.

HISTÓRICO:

Trata-se de análise ao **Projeto Lei nº 012/2023**, de autoria da Vereadora Ivalda Maria Pereira Farias, pretendendo criar o Vale táxis Gestante e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

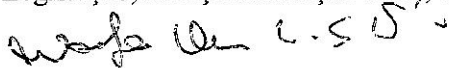
Conforme previsto no art. 79, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Comissão nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

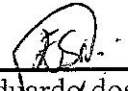
Portanto, somos favoráveis ao Projeto Lei nº 012/2024.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 25 de junho de 2024.



Wadja Oliveira Leite de Souza Leão
RELATORA

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE JUNHO DE 2024.


Cristiano Eduardo dos S. Nascimento
VICE-PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE JUNHO DE 2024.

Manoel Gomes Ferreira
MEMBRO



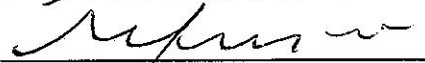
Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 011/2024.

RELATOR: Cristiano Eduardo dos Santos Nascimento

PARECER	<u>APROVADO</u>
POR <u>12</u> VOTOS CONTRA <u>0</u> VOTOS	
EM <u>25</u> de <u>JUNHO</u> de 2024.	
	
PRESIDENTE	

Cria o Vale Táxis Gestante e dá outras providências.

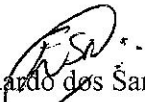
I - HISTÓRICO:

Trata-se de análise ao **Projeto Lei nº 012/2023**, de autoria da Vereadora Ivalda Maria Pereira Farias, pretendendo criar o Vale táxis Gestante e dá outras providências.

II - PARECER:

Considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2024.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25 de junho de 2024.


Cristiano Eduardo dos Santos Nascimento
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE JUNHO DE 2024.


Wajja Oliveira Leite Souza Leão
VICE-PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES
EM, 25 DE JUNHO DE 2024


Manoel Messias Germanos dos S. Filho
MEMBRO

Câmara Municipal dos Barreiros
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº _____ Data 17/07/2024
As 12h19 hs.
Ass. do Recebedor
Ofício GP nº 326/2024



PREFEITURA MUNICIPAL
BARREIROS
GOVERNAR É CUIDAR DAS PESSOAS

Barreiros-PE, 15 de julho de 2024.

Ilmo. Sr. Presidente e demais Membros da Câmara Municipal de Vereadores dos Barreiros-PE.

Pelo presente, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS-PE**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, inciso XI, c/c art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **veto integral** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2024, que "**Cria o Vale Táxi Gestante e Dá Outras Providências**", editado, proposto e enviado por este Ilustre Poder Legislativo Municipal, pelo fato de que seus artigos tratam de matéria privativa do Poder Executivo Municipal (criação de despesas ao Executivo), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre ressaltar que o poder de iniciativa é **privativo** quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado.

Segundo ensina o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles**, a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original.

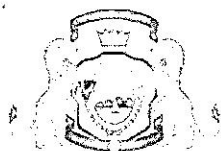
Outrossim, a delimitação de cada uma das funções estatais só pode ser objeto de norma constitucional, motivo pelo qual a reserva de iniciativa, como espécie de restrição à função legislativa, só poderá ser instituída por expressa disposição constitucional, sendo vedada a sua interpretação ampliativa.

Ou seja, não cabe aos Poderes estenderem qualquer das hipóteses de "reserva de iniciativa", além daquelas previstas na Carta Magna, haja vista que a função legislativa é matéria afeta exclusivamente ao texto constitucional.

É como vem entendendo, de forma reiterada, o **Supremo Tribunal Federal**, como se depreende do seguinte julgado:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – **deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (...)" (grifo nosso).

Assim sendo, desde logo se percebe que, por constituir-se a reserva de iniciativa em exceção à norma geral, que é a iniciativa geral ou concorrente, ela exige, em obediência às normas da Hermenêutica Jurídica, uma interpretação restritiva, segundo entendimento já consolidado nos Tribunais pátrios.



Feita essa observação inicial, de logo se constata que a atuação do Poder Legislativo com relação à aplicação de propostas de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a partir da Constituição de 1988, sofreu sensíveis limitações, apesar de não ter sido afastada por completo.

Exemplos clássicos dessas limitações impostas pela CF/88 são aquelas relativas à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas aos serviços públicos ofertados pela Municipalidade e demais matérias que impliquem em **aumento de despesa do Poder Executivo**, reservada privativamente ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atendimento ao princípio da simetria.

Vejamos o que reza o noticiado dispositivo constitucional:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;" (grifo nosso).

De igual sorte, ao tratar das leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e dos limites do poder de emenda conferido ao Legislativo, **Hely Lopes Meirelles** sustenta que:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara,



desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (grifo nosso).

Ou seja, quando se tratar de matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (como é o caso dos autos, uma vez que em os dispositivos implicam em aumento direto de despesas do Poder Executivo), a nenhum outro órgão ou servidor será dada a prerrogativa de fazê-lo, **sob pena de nulidade**, que não será sanada nem mesmo com a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Esse também é o entendimento adotado pelo Judiciário, através de remansosa jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL.

As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifo nosso).

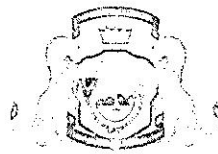
CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CF, ART. 61, § 1º, II, a. EMENDA PARLAMENTAR DA QUAL RESULTOU AUMENTO DE DESPESA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros.

II – Emenda de origem parlamentar de que decorreu aumento de despesa – majoração de índice de aumento de vencimentos proposto pelo Chefe do Poder Executivo, de 4,39% para 94,39%: inconstitucionalidade. III – ADI julgada procedente".

"ANÁLISE DO MÉRITO - AGRAVO INTERNO REJEITADO - PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 60/2003, DE SANTA RITA DE CÁSSIA, QUE REGULA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - Competência privativa do chefe do executivo para apresentar projeto de Lei que verse sobre serviços públicos. Previsão nos artigos 61, § 1º, I, "b", da Constituição Federal, e 77, VII, da constituição federal, e 77, VII, da constituição estadual. Declaração de inconstitucionalidade por vício formal da norma indigitada em face do artigo 77, VII, da carta baiana". (grifo nosso).

No caso em apreço, verifica-se que o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa obrigar o Poder Executivo a implementar esforços financeiros e operacionais



para custear despesas com transporte via táxi de gestantes do Município, o que adentra na própria esfera de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Assim sendo, percebe-se que, apesar de ser elogiável a ideia central do Projeto de Lei (*propiciar o transporte das gestantes*), este não poderá ser validado, pois pretende inserir-se diretamente na esfera da atuação administrativa, escolhendo a conveniência e oportunidade do ato administrativo e obrigando o Poder Executivo Municipal a assumir novas despesas, **sob pena de afronta ao princípio da Tripartição dos Poderes**, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

Pelo exposto, concluímos pela necessidade de **vetar integralmente** o referido Projeto de Lei, devido a razões de interesse público e vício de inconstitucionalidade, uma vez que o projeto claramente adentra na própria conveniência e oportunidade do ato administrativo, inclusive implicando em aumento de despesas, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse contexto, diante do vício de inconstitucionalidade do referido projeto de lei, apresentamos, muito respeitosamente, o respectivo VETO INTEGRAL, nos termos acima expostos.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
Prefeito do Município dos Barreiros-PE